



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC-15192/15**

*Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria voluntária. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade.*

### **RESOLUÇÃO RC1-TC-0213/16**

#### **RELATÓRIO**

*Trata o presente feito da aposentação voluntária com proventos integrais da senhora Terezinha Meiras Vasconcelos. A servidora esteve vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos, onde laborou no cargo de auxiliar de escrita.*

*Na inicial, o Órgão de Instrução identificou falhas que comprometiam o regular registro do ato concessório, quais sejam:*

- a) Ausência da assinatura do representante do Instituto de Previdência do Município (a Portaria nº 309 foi indevidamente assinada pelo Alcaide);*
- b) Ausência de cálculo dos proventos;*
- c) Ausência do valor da média aritmética nos cálculos proventuais;*
- d) Ausência da publicação do ato.*

*No desfecho do exórdio, a Auditoria sugeriu a notificação do Prefeito de Patos e do Presidente do RPPS. Ao primeiro, competiria a anulação da Portaria/GP nº 309; ao segundo, a edição de novo ato aposentatório. Estes foram os exatos termos do despacho do Relator (fl. 26). Não obstante, a citação expedida pela Primeira Câmara (Ofício nº 281/16, fl. 28) foi direcionada tão somente à servidora aposentada.*

*Não obstante a incorreção na comunicação processual, o Órgão Fracionário lavrou a Resolução RC1 – TC nº 0077/16 (fls. 33/34), assinando prazo de sessenta dias ao Presidente do Instituto para a adoção das medidas saneadoras. Decurso do prazo sem inovações.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.*

#### **VOTO RELATOR**

*Uma vez que as medidas reclamadas pela Auditoria são de fácil solução e considerando que a notificação materializada no Ofício nº 281/16 não concretizou o despacho desta Relatoria, voto pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Patos, senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que anule a Portaria/GP nº 309/2004, bem como ao Presidente do Patosprev, senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para que republique o ato aposentatório e providencie a documentação ausente nos autos, nos termos afirmados pelo Órgão Técnico. Devem os referidos gestores dar ciência a este Sinédrio da efetivação das determinações contidas nesta Resolução.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCESSO TC-15192/15**

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*ACÓRDÃO, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Patos, para que anule a Portaria/GP nº 309/2004, bem como ao Presidente do Patosprev, para que republique o ato aposentatório e providencie a documentação ausente nos autos, nos termos afirmados pelo Órgão Técnico. Devem os referidos gestores dar ciência a este Sinédrio da efetivação das determinações contidas nesta Resolução.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 11:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2016 às 09:14



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Dezembro de 2016 às 10:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO